



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 16327.001113/2001-79  
RECURSO Nº : 131.130  
MATÉRIA : CSLL – EX: DE 1997  
RECORRENTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 2003  
ACÓRDÃO Nº : **101-94.175**

**LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.** Os tributos e contribuições da União, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial podem e devem ser objeto de lançamento, sem a multa de lançamento de ofício, na forma do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** Os juros de mora são devidos, qualquer que seja o motivo determinante da suspensão da exigibilidade, por medida judicial ou administrativa. A incidência de juros de mora, a taxa SELIC, sobre tributos e contribuições em atraso, está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 que não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado Federal.

**Negado provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 16327.001113/2001-79**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.175**

**RECURSO Nº. : 131.130**  
**RECORRENTE: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.**

**FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,  
VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

**PROCESSO Nº: 16327.001113/2001-79**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.175**

**RECURSO Nº. : 131.130**  
**RECORRENTE: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.**

## **RELATÓRIO**

A empresa **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 43.073.394/0001-10, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O litígio diz respeito a lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 6.180.657,00, com os juros moratórios devidos, correspondente a diferença de alíquota de 18% para 30%, no período de 1º de janeiro a 06 de junho de 1996, com fundamento no artigo 63, da Lei nº 9.430/96.

O lançamento foi providenciado apenas para prevenir a decadência tendo em vista que o sujeito passivo obteve sentença favorável no Mandado de Segurança Preventivo no processo nº 97.0007769 e AMS nº 1999.03.99.004454-8 e, também, a liminar na Medida Cautelar nº 1073/SP, no processo nº 98.03.047495-2, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Este lançamento foi mantido na decisão de 1º grau e ementa da decisão foi redigida nos seguintes termos:

***“LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Crédito tributário com exigibilidade suspensa por ordem judicial deve ser constituído pelo lançamento, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se os efeitos da decadência.*”**

PROCESSO Nº: 16327.001113/2001-79  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.175

***JUROS DE MORA. CABIMENTO.** Acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal, independentemente do lançamento.*

***TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** Utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.*

***Lançamento procedente.”***

No recurso voluntário encaminhado após providenciar o depósito recursal correspondente a 30% do valor do litígio, a recorrente sustenta que não cabe o Auto de Infração face ao disposto no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 e tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da sentença prolatada no Mandado de Segurança Preventivo.

Uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o lançamento não tem sentido posto que após o trânsito em julgado do processo judicial, poderia efetivar a cobrança do crédito, se devido.

Insiste que os juros moratórios não podem ser cobrados já que a exigibilidade do tributo está suspensa e, portanto, não há atraso no pagamento das contribuições.

A recorrente sustenta que a taxa Selic não pode ser utilizada para a cobrança de juros de mora tendo em vista que a Constituição Federal estipula o percentual máximo de um por cento ao mês e que aquela taxa foi criada especificamente para a remuneração de aplicações financeiras em títulos públicos e como tal, é ilegal a sua aplicação para a cobrança de tributos e contribuições em atraso.

É o relatório.



**V O T O**

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade tendo em vista o depósito recursal de 30% do valor do litígio.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lançada nestes autos corresponde a diferença de alíquota de 18% para 30%, no período de 1º de janeiro de 1996 a 06 de junho de 1996, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 10/96.

A sentença prolatada pela Justiça Federal em Mandado de Segurança Preventivo nº 97.7769-1 não deixa qualquer margem a dúvida quando decidiu:

*“Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para que a impetrante recolha a contribuição social sobre o lucro pela alíquota de 18% (dezoito por cento), consoante previsto na Lei nº 9.249/95, no período compreendido entre 1º/01/96 a 06/06/96, quando então passa o aludido tributo a ser devido pela alíquota de 30% (trinta por cento), consoante previsto na EC nº 10, de 07/03/96”*

Face à sentença e suspensão a exigibilidade do crédito tributário, foi providenciada a constituição do crédito tributário com a finalidade de prevenir a decadência como estabelecido no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

A Lei nº 9.430/96 que dispensa a cobrança da multa de lançamento de ofício, embora tenha sido expedida em dezembro de 1996, tem aplicação retroativa tendo em vista que beneficia o sujeito passivo.

**PROCESSO Nº: 16327.001113/2001-79**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.175**

Antes do advento do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, o Poder Judiciário vem decidindo, reiteradamente, que a autoridade administrativa pode e deve constituir crédito tributário para prevenir a decadência, mesmo que a exigência do mesmo esteja suspensa por medida liminar em mandado de segurança.

Entre outras decisões, merece destaque o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº 6.511-DF, no processo nº 95.0065406-7 (DJU-1 de 15/04/96, pág. 11.506), com a seguinte ementa:

*“Tributário. Lançamento por Homologação. Medida Liminar. No lançamento por homologação, o contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador, apura o tributo devido e recolhe o montante correspondente, sem qualquer interferência da Fazenda Pública, cujo prazo para conferir a exatidão desse procedimento inicia na data da antecipação do pagamento (CTN, art. 150, § 4º). A medida liminar que impede o Fisco, ainda no prazo assinado para a constituição do crédito tributário, de revisar essa modalidade de lançamento, desvirtua o sistema legal, o qual legitima o procedimento fiscal ensejando ao contribuinte a mais ampla defesa. Nessa linha, o acórdão recorrido deve ser mantido pela sua conclusão mas exclusivamente por essa motivação, e não por aquela que transbordou dos limites da lide, decidindo desde logo matéria ainda não examinada pelo MM. Juiz Federal. Recurso ordinário improvido.*

#### **Acórdão**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”*

Este entendimento do Superior Tribunal de Justiça vem sendo mantido conforme decidido em 09/04/2001, no Recurso Especial nº 119986/SP, no processo nº 97.0011016-8, relatada pela Ministra Eliana Calmon, com a seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
LANÇAMENTO.*

- 1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN).*
- 2. Dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir seu crédito.*
- 3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial.*
- 4. A liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não o lançamento. (destaquei)*
- 5. Recurso especial não conhecido.*

**Acórdão:**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

Como se vê, a última instância do Poder Judiciário para matéria infraconstitucional já firmou pacífica jurisprudência sobre a possibilidade de a autoridade administrativa constituir crédito tributário mesmo que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por medida liminar em mandado de segurança.

Desta forma, não procede a arguição de que o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 proíbe a constituição do crédito tributário quando a sua exigibilidade está suspensa por medida judicial.

Quanto aos juros de mora, os argumentos expostos não podem ser aceitos porquanto o parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, não tem alcance almejado pela recorrente.

Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece:

*“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

...  
*§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”*

Tendo em vista que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica tem um vencimento previsto em lei, é evidente que se não for pago na data do vencimento, incide juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante da falta de pagamento visto que o Código Tributário Nacional só abre exceção para a hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Por outro lado, o artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.736/79 é mais específico quando determina:

*“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”*

O § 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96 diz respeito apenas à multa de mora e não há como aplicar a analogia ou estender os mesmos efeitos para os juros de mora porque de acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, somente a consulta formulada antes do vencimento do crédito tributário suspende a fluência de juros de mora até a solução da consulta.

Quanto à incidência de juros moratórios à taxa SELIC, o procedimento está regulado pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 que, por enquanto, não foi suspensa a sua execução por Resolução do Senado Federal e após a decretação a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

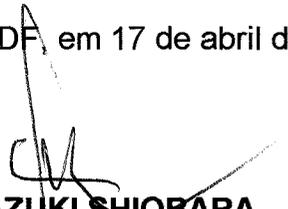
**PROCESSO Nº: 16327.001113/2001-79**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.175**

Outrossim, a decisão isolada proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, diz respeito à inaplicabilidade de juros de mora, a taxa Selic, nos casos de repetição de indébito e, portanto, inaplicável aos casos de cobrança de tributos e contribuições.

Nestas condições, a autoridade administrativa tem o dever de determinar fiel execução das leis vigentes no País, tendo em vista que exerce atividade vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**